



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000485167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053704-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ----, é agravado ----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 19 de maio de 2025.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 50.454

Processo nº: 2053704-20.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Cartão de Crédito

Agravante: -----

Agravado: -----

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE

VALORES. Reiterada resistência da instituição financeira, não cumprindo a r. determinação de transferência de valores bloqueados. Culminação de multa diária e remessa de autos ao Nobre Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência. Situação que impõe o bloqueio de valores diretamente de conta da instituição financeira. R. decisão reformada. Recurso provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 828/829 dos autos principais, que assim decidiu, a saber:

*“Vistos. ACOLHO os embargos de declaração, diante do erro material da decisão de fls. 808/817, posto que o exequente não requereu nova pesquisa de bens em face do executado, mas do -----, diante do descumprimento das ordem de transferência dos valores bloqueados às fls. 235/238. Considerando que i) a pesquisa à fl. 235 resultou no bloqueio da quantia de R\$ 351.111,21, em nome do executado junto ao -----, constando a informação de "Bloqueio efetuado em ativo escriturado ou por instituição sem comando para venda"; e ii) o -----*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*informou a impossibilidade de liquidação das ações (fl. 583) e que a companhia ----- rescindiu o contrato de escrituração de ações (fl. 635), oficie-se novamente à CVM, para que esclareça sobre a responsabilidade da instituição financeira pelo depósito judicial dos ativos bloqueados, diante da rescisão do contrato de escrituração. Servirá a presente decisão como OFÍCIO, a ser encaminhado pela parte exequente à CVM, instruindo-o com as peças processuais de fls. 235/238, 583e 635, bem como comprovando o feito nos autos em 5 dias.”*

O agravante alega, em síntese, que, em 25/11/2019, ocorreu o bloqueio via Bacenjud do valor de R\$ 351.111,21; que à fls. 244 referido bloqueio foi convertido em penhora; que, em 19 de dezembro de 2019, às fls. 356, foi determinada a expedição de ofício ao ----- para que informasse o valor do bloqueio das ações que se encontravam custodiadas na aludida instituição financeira; que, em 21 de janeiro de 2020, às fls 362, através de ofício o ----- apresentou sua resposta, informando que se encontrava bloqueado junto aquela instituição o valor de R\$ 351.111,21, referente as ações da empresa -----; que, em 18 de janeiro de 2021, às fls. 546, o ----- requereu a expedição de mandado de intimação, determinando que, em 48 (quarenta e oito) horas de sua intimação, providenciasse o ----- a transferência do valor bloqueado relativo ao atendimento ao protocolo nº20190013749399, no montante de R\$ 351.111,21; que, em 14 de agosto de 2.021 o ----- encaminhou ofício em resposta à intimação, alegando estar impossibilitados de cumprir a determinação pois não recepcionou a ordem a ser cumprida; que, em 14 de outubro de 2022, foi expedido novo ofício pelo -----, fls. 601, alegando que, em 28/09/2021 a cia rescindiu o contrato de escrituração das ações junto ao -----, ficando este impossibilitado de cumprir a determinação; que às fls. 652 foi deferida a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial, assinando o prazo de 5 dias, nos termos dos artigos 139, IV e 380,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

par. único do CPC, já deferida à fl. 613, no valor de R\$1.000,00, limitada a 30 dias; que a r. decisão agravada contraria todos os andamentos anteriores, haja vista que os valores foram bloqueados pelo ----, o qual se tornou depositário judicial dos mesmos, não podendo simplesmente se esquivar de sua responsabilidade, devendo o ---- responder pelos valores bloqueados e penhorados; e, que, aberta vista ao Ministério Público, o mesmo se manifestou as fls. 774 informando a extração de cópias de peças dos presentes autos e remessa com ofício para a Central de Inquéritos Policiais e Processos (CIPP), para análise e adoção das medidas que entender cabíveis.

A intimação da parte agravada para apresentar contraminuta foi infrutífera (fls. 28/30).

Recurso devidamente processado.

Do necessário, é o relatório.

Trata-se de ação monitória não embargada, constituída em título executivo judicial no valor de R\$ 312.718,71 (trezentos e doze mil, setecentos e dezoito reais e setenta e um centavos), em 10/9/2019 (fls. 215 e 218 dos autos principais).

Em 25/11/2019 houve o bloqueio do montante de R\$ 351.111,21 (trezentos e cinquenta e um mil, cento e onze reais e vinte e um centavos), referente “*a ativo escriturado ou por instituição sem comando para venda*”, perante o ---- (fls. 234/235 dos autos principais).

O bloqueio foi convertido em penhora em 28/11/2019 (fls. 244/245 dos autos principais).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Em resposta a ofício, o ----- informou, em 21/1/2020, que “(...) *Em atenção ao respeitoso ofício, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que no atendimento ao protocolo nº 20190013749399, verificamos que encontra-se bloqueado o valor de R\$ 351.111,21 (trezentos e cinquenta e um mil e cento e onze reais e vinte e um centavos), referente as Ações da empresa -----*” (fls. 362 dos autos principais).

Em r. decisão de 11/5/2020, foi decretada a nulidade da citação, com anulação dos atos processuais e expedição de MLE do valor bloqueado, em favor da parte executada (fls. 419/422 dos autos principais).

Está Colenda 22<sup>a</sup> (Vigésima Segunda) Câmara de Direito Privado, em agravo de instrumento com efeito suspensivo (fls. 510 dos autos principais), reformou a referida r. decisão de fls. 419/422, decretando como válida a citação, nos termos do Acórdão juntado às fls. 509/517 dos autos principais.

Foi expedido ofício ao ----- para “*que transfira o valor bloqueado relativo ao atendimento ao protocolo nº 20190013749399, no montante de R\$ 351.111,21 (trezentos e cinquenta e um mil e cento e onze reais e vinte e um centavos) e respectivos acréscimos, para conta a disposição deste Juízo*” (fls. 518 dos autos principais). O ofício foi recebido pela instituição financeira em 8/10/2020 (fls. 524 dos autos principais).

Em razão da inércia do -----, foi determinada a intimação por meio de D. Oficial de Justiça (fls. 561).

Atendendo a r. determinação judicial, o ----- informou que: “*Vimos informar que ficamos impossibilitado de atender ao r. ofício, pois não recepcionamos a ordem a ser cumprida através da expedição de ofício autorizador,*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*além das folhas mencionadas (546 e 502). No mais, ressaltamos que também não recepcionamos o número do CPF do envolvido” (fls. 567 dos autos principais).*

Em nova resposta, o ----- informou que: “*Vimos a presente informar que a cia rescindiu o contrato de escrituração de ações junto ao ----- em 28/09/2021. Desta forma, ficamos impossibilitados de cumprir a determinação.*” (fls. 601 dos autos principais).

Às fls. 613 dos autos principais, o Douto Juiz *a quo* determinou ao ----- a transferência da quantia de R\$ 351.111,21 (trezentos e cinquenta e um mil e cento e onze reais e vinte e um centavos), em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de desobediência.

Às fls. 652 dos autos principais, o Douto Juiz *a quo* fixou multa diária limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão do descumprimento da ordem judicial.

Em resposta, o ----- informou que: “*Vimos informar que após pesquisas realizadas, localizamos bloqueio efetuado via protocolo SISBAJUD 20190013749399, em nome de ----- – CPF -----, recaiu em 390124 cotas de ações da empresa -----.* Outrossim, identificamos que desde 15/12/2020 as ações da empresa ----- não são mais escrituradas pelo -----.

*Diante do exposto, solicitamos que seja endereçada para instituição responsável pela escrituração das ações dessa empresa, para que seja realizado a liquidação das ações para conversão em moeda corrente e consequente depósito judicial.*” (fls. 601 dos autos principais).

Às fls. 735 dos autos principais, o Douto Juiz *a quo* determinou que “*Ofíciese o ----- para que cumpra integralmente a decisão de fls. 244, sob pena de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*configuração do crime de desobediência e bloqueio de ativos financeiros, devendo também manifestar-se a respeito de fls. 722/723, em especial sobre a responsabilidade pela custódia das ações. O ofício deverá ser entregue por oficial de justiça”.*

O Nobre e Douto Ministério Público do Estado de São Paulo determinou a expedição de ofício à Central de Inquéritos Policiais e Processos (CIPP) para apuração de eventual crime de desobediência (fls. 774 dos autos principais).

Realmente, o contexto fático revela que o ----- não cumpriu a r. determinação judicial e nem apresentou justificativa apropriada.

Com efeito, em 25/11/2019 houve o bloqueio do montante de R\$ 351.111,21 (trezentos e cinquenta e um mil, cento e onze reais e vinte e um centavos) (fls. 234/235 dos autos principais). O ----- recebeu a ordem de bloqueio, confirmando-a nos seguintes termos:

*“(...) Em atenção ao respeitoso ofício, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que no atendimento ao protocolo nº 20190013749399, verificamos que encontra-se bloqueado o valor de R\$ 351.111,21 (trezentos e cinquenta e um mil e cento e onze reais e vinte e um centavos), referente as Ações da empresa -----”*

(fls. 362 dos autos principais) (o grifo não consta do original).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Porém, não obstante o bloqueio judicial, o ----- não atendeu as reiteradas determinações para transferência dos valores bloqueados, inclusive com culminação de multa diária e remessa dos autos ao Douto e Nobre Ministério Público de São Paulo, para averiguação de eventual crime de desobediência. Ao contrário, apresentou justificativas contraditórias. Primeiro alegou que “*não recepcionamos a ordem a ser cumprida através da expedição de ofício autorizador*” e “*não recepcionamos o número do CPF do envolvido*” (fls. 567 dos autos principais). Depois informou que “*a cia rescindiu o contrato de escrituração de ações junto ao ----- em 28/09/2021*” (fls. 601 dos autos principais). Por último, o ----- relatou que “*identificamos que desde 15/12/2020 as ações da empresa ----- não são mais escrituradas pelo -----*” (fls. 601 dos autos principais).

Desse modo, a Turma Julgadora entende que o recurso deve ser provido, para que seja efetuado pelo Douto Juízo *a quo* o bloqueio pelo Sisbajud da quantia de R\$ 351.111,21 (trezentos e cinquenta e um mil e cento e onze reais e vinte e um centavos), acrescido de correção monetária desde 8/10/2020, data da r. determinação judicial de transferência de valores (fls. 524 dos autos principais), e acrescido da multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de conta mantida pelo ----- -----, tudo com a destinação própria.

Tendo em vista, no caso em tela, o insuportável e intolerável desafio a decisão judicial, o que desnecessária e desrespeitosamente afronta a ordem jurídica e o Estado Democrático de Direito, a Turma Julgadora determina a remessa de cópia dos autos, capa a capa, mediante expedição de ofício, com aviso de recebimento, para o Presidente do Banco Central do Brasil, para as providências de sua alcada eventualmente cabíveis.

Determina-se, ainda, o encaminhamento do presente Acórdão para aparelhar o ofício remetido pela Douta Promotora de Justiça à Central de Inquéritos Policiais e Processos (CIPP) (fls. 774 dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso, com determinações.

Roberto Mac Cracken

Relator